TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0014793-37.2017.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação de Coisa

Achada

Documento de TC - 83/2017 - 1º Distrito Policial de Araraquara

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcelo Garcia Duarte Junior Artigo da Denúncia: Art. 180 "caput" do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 08 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Carlos Monteiro, o réu MARCELO GARCIA DUARTE JUNIOR, acompanhado pelo Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Fabio Cristiano Gonçalves, após, foi inquirida a testemunha comum Rogerio de Godói, além do que foi o réu interrogado, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. Presente a testemunha Jose Luiz Neiva, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva da testemunha Jose, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM. Juíza, considerando a prova hoje produzida, não se tem a certeza se os fatos se passaram como narrados na peça acusatória. Ressalto inclusive que a suposta vitima não teve oportunidade de identificar o objeto como seu. Assim, dada a fragilidade probatória, a DPE requer a absolvição do acusado, acompanhando a manifestação do Ministério

Público." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. MARCELO GARCIA DUARTE JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 180, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, em data incerta, entre 20 de fevereiro do ano 2016 e 16 de setembro do ano 2017, em horário e local incerto, nesta cidade e Comarca de Araraquara, o denunciado recebeu coisa alheia móvel em proveito próprio, que sabia ser produto de crime, qual seja, um aparelho celular marca Samsumg Duos, propriedade de Fábio Cristiano Gonçalves. É dos autos que em data de 20 de fevereiro de 2016, a vítima se encontrava no interior de um coletivo, que desenvolvia o trajeto centro-bairro Alto do Pinheiros, quando pessoa não identificada subtraiu o aparelho celular do interior de sua bolsa. A vítima registrou BO. Em 16 de setembro de 2017, acionada para atender um desentendimento familiar na Av. Octaviano de Arruda Campos, nº 497, nesta cidade, no qual envolvido o denunciado, a Polícia Militar, verificou através do IMEI, que o celular que ele portava era produto de furto. Indagado, alegou tê-lo achado na via pública. O termo circunstanciado foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 03/04); auto de exibição e apreensão (fls. 05); boletim de ocorrência referente ao furto do aparelho (fls. 06/07). FA juntada (fls. 14/20). Em decisão (fls. 58/59), foi recebida a denúncia. O réu foi devidamente citado (fls. 63). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 66/69). Em despacho (fls. 71/73), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado o réu. Em debates, o d. Promotor de Justiça requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. O i. Defensor Público ratificou o pedido de absolvição, nos termos formulados pelo representante do Ministério Público. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal é improcedente. A despeito da comprovação da materialidade do delito, comprovada através do boletim de ocorrência (fls. 03/04); auto de exibição e apreensão (fls. 05); boletim de ocorrência referente ao furto do aparelho (fls. 06/07); não há provas seguras acerca da autoria. Com efeito. DA VÍTIMA. Ouvida no termo circunstanciado (fls. 32), a vítima FABIO CRISTIANO GONCALVES disse que deu por falta do aparelho celular e registrou o boletim de ocorrência. Esclareceu que o aparelho estava no interior de sua bolsa e estava dentro de um ônibus. Inquirida em juízo, a vítima FABIO CRISTIANO GONÇALVES disse que em data que se não se recorda, estava no interior do coletivo, no sentido centro-bairro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Alto de Pinheiros, a vítima teve subtraído o seu aparelho celular, o qual se encontrava no interior da bolsa que carregava. A vítima só percebeu a subtração, quando chegou em casa. Logo que o celular foi subtraído, a vítima foi chamada na delegacia de polícia, a fim de prestar novo depoimento. A vítima foi informada de que fora apreendido um aparelho celular que poderia ser o seu, mas não viu o aparelho. O aparelho fora adquirido no ano de 2015. DA TESTEMUNHA COMUM. Ouvidos no termo circunstanciado (fls. 48 e 49), os policiais militares ROGÉRIO DE GODOI e JOSÉ LUIZ NEIVA disseram que foram atender uma ocorrência de desentendimento familiar e, após consultarem o IMEI do aparelho celular do denunciado, constataram que se tratava de um aparelho subtraído. Questionado, o denunciado disse ter achado o celular em via pública. Inquirido em juízo, o policial militar ROGÉRIO DE GODOI disse que estava em companhia de JOSÉ LUIZ NEIVA disseram que a equipe foi acionada para atender a uma ocorrência de desinteligência de casal. Após o atendimento às partes, foi realizada a consulta do IMEI do aparelho celular, constatando que se tratava de produto de ilícito. No momento o réu disse que tinha encontrado o celular na rua. O réu disse que estava utilizando o aparelho celular havia algum tempo. DO INTERROGATÓRIO. Interrogado em juízo, o denunciado MARCELO GARCIA DUARTE JUNIOR disse que no mês de maio de 2017, estava entregando currículos, encontrou o aparelho celular, próximo de um lombada, na Rua da Cutrale. O aparelho estava sem chip. O réu colocou um chip e passou a usá-lo, até setembro de 2017, aproximadamente. Trata-se de um aparelho barato, avaliado em aproximadamente R\$ 200,00. Diante deste contexto, a ação é inegável improcedência. O aparelho apreendido, sequer foi submetido a reconhecimento pela vítima. A versão do réu, por seu turno, como bem destacou o douto Promotor de Justiça, não é de todo descabida. É possível que ele tenha encontrado o aparelho na rua, tal como declarou. Demais disso, como também ressaltado, cuida-se de bem de pequeno valor e de fácil comercialização, sendo inviável a condenação do réu. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação penal para ABSOLVER o (a) acusado (a) MARCELO GARCIA DUARTE JÚNIOR qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 180, "caput" do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:
Dr. Promotor
Dr. Defensor:

Réu: